SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104617 - PR (2023/0365879-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	D L S
ADVOGADO	:	JOSE RIZZO DE ANDRADE - PR019522
RECORRIDO	:	P A C S
ADVOGADO	:	EVERTON GUSTAVO DA SILVA AZEVEDO - PR094066

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR. CONTROVÉRSIA RESTRITA AOS EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA EXONERATÓRIA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. ART. 13, § 2º, DA LEI DE ALIMENTOS. SÚMULA 621/STJ. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS JÁ ADIMPLIDOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia limita-se à definição dos efeitos da apelação interposta contra sentença que exonerou o alimentante da obrigação alimentar.
2. É inviável, em recurso especial, rediscutir a subsistência da obrigação alimentar, por demandar reexame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Os efeitos da decisão que reduz, majora ou extingue a obrigação alimentar retroagem à data da citação, ressalvada a irrepetibilidade das prestações já pagas, conforme o art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968 e a Súmula 621/STJ.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: cd94e8b6-41b2-4d5b-b8e4-9373e28dfac3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104617 - PR (2023/0365879-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	D L S
ADVOGADO	:	JOSE RIZZO DE ANDRADE - PR019522
RECORRIDO	:	P A C S
ADVOGADO	:	EVERTON GUSTAVO DA SILVA AZEVEDO - PR094066

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR. CONTROVÉRSIA RESTRITA AOS EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA EXONERATÓRIA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. ART. 13, § 2º, DA LEI DE ALIMENTOS. SÚMULA 621/STJ. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS JÁ ADIMPLIDOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia limita-se à definição dos efeitos da apelação interposta contra sentença que exonerou o alimentante da obrigação alimentar.
2. É inviável, em recurso especial, rediscutir a subsistência da obrigação alimentar, por demandar reexame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Os efeitos da decisão que reduz, majora ou extingue a obrigação alimentar retroagem à data da citação, ressalvada a irrepetibilidade das prestações já pagas, conforme o art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968 e a Súmula 621/STJ.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por D. L. S. em face de acórdão assim ementado (fls. 257-263):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. "AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS". FILHO MAIOR DE DEZOITO ANOS, ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO E COM VÍNCULO FORMAL DE EMPREGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO. NECESSIDADE NÃO PRESUMIDA E, NO CASO CONCRETO, NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. Em sede de alimentos deve, em princípio, prevalecer a finalidade protetiva do alimentando, de modo que o recurso de apelação interposto contra sentença exoneratória do dever alimentar seja recebido no duplo efeito. Exegese dos artigos 1.012, § 1º, inc. II, do Código de Processo Civil e da Lei de Alimentos (nº 5.478/68).

Documento eletrônico VDA60734357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: c36a4a32-cc8c-488a-8b44-e0f984e48eae

2. Após a maioridade civil, a obrigação dos pais de prestar alimentos aos filhos decorre da relação de parentesco.
3. A fixação judicial da pensão alimentícia, embora não seja uma equação matemática, deve considerar a dimensão fático-probatória para aplicar a proporção entre a necessidade do alimentando e a capacidade contributiva do alimentante. Inteligência do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
4. No caso concreto, o alimentado – que é maior de idade, estudante universitário e possui vínculo formal de emprego – não demonstrou, satisfatoriamente, que depende financeiramente do auxílio financeiro de seu pai.
5. Recurso de apelação conhecido e não provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil (CPC) e 14 da Lei 5.478/1968, bem como apontou divergência jurisprudencial.

Quanto aos arts. 1.012, § 1º, II, do CPC e 14 da Lei 5.478/1968, sustenta que a apelação, nas ações em que se modifica ou exonera alimentos, deve ser recebida exclusivamente no efeito devolutivo, não havendo amparo legal para o efeito suspensivo conferido pelo acórdão local (fls. 269, 274-275). Afirma que o art. 14 da Lei 5.478/1968 prevê, de forma clara, o efeito devolutivo para as sentenças em matéria de alimentos, e que o art. 1.012, § 1º, II, do CPC apenas trata da produção imediata de efeitos das sentenças que condenam a pagar alimentos (fl. 274). Indica precedentes do STJ e de Tribunais estaduais alinhados ao entendimento de recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação em sentenças revisional ou exoneratória (fls. 273-275).

No tocante à divergência jurisprudencial, afirma existir dissídio sobre os efeitos da apelação em ações de exoneração de alimentos, com julgados que estabelecem o efeito exclusivamente devolutivo, em contraposição ao entendimento do acórdão recorrido (fls. 273-278). Reporta-se aos arts. 1.012, § 1º, II, do CPC e 14 da Lei 5.478/1968 como os dispositivos objeto de interpretação divergente, apresentando ementas de julgados do STJ e de Tribunais estaduais (fls. 273-278).

Ao fim, requer que a apelação interposta na ação de exoneração de alimentos seja recebida exclusivamente no efeito devolutivo. Requer, ainda, a intimação do recorrido para apresentar resposta (fl. 279).

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 287).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de exoneração de alimentos movida por D. L. S. em face de P. A. C. S.

O autor sustentou que o filho alcançou a maioridade civil e atualmente exerce atividade remunerada, circunstância que afastaria a necessidade da pensão alimentícia fixada em 2020, correspondente a 38,27% do salário mínimo (fl. 10). Aduziu enfrentar dificuldades financeiras e problemas de saúde, ao passo que o alimentando estaria

Documento eletrônico VDA60734357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: c36a4a32-cc8c-488a-8b44-e0f984e48eae

regularmente empregado, auferindo renda aproximada de dois salários mínimos, além de não frequentar curso de formação acadêmica (fls. 1-4). Com fundamento nesses fatos, postulou a exoneração da obrigação alimentar, bem como a concessão de tutela de urgência.

Sobreveio sentença de procedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 203-215). O Juízo de origem consignou que, embora a maioridade não implique, por si só, a extinção automática do dever alimentar, a manutenção da prestação fundada no vínculo de parentesco exige demonstração efetiva da necessidade do alimentando. Registrou que o requerido se encontrava matriculado em curso superior na modalidade de ensino a distância, cuja mensalidade correspondia a R$ 212,06 (fl. 88.1), além de possuir vínculo formal de emprego, com remuneração aproximada de R$ 2.135,51, e ser proprietário de motocicleta (fls. 80.1 e 85.1). Diante desse contexto, concluiu não existirem elementos probatórios aptos a evidenciar dependência econômica ou despesas extraordinárias relevantes que justificassem a continuidade da prestação alimentar, motivo pelo qual declarou a exoneração do autor da obrigação.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença que decretou a exoneração da obrigação alimentar (fls. 257-263). A Corte estadual consignou que a superveniência da maioridade civil não conduz, por si só, à extinção do dever de prestar alimentos, sendo indispensável a análise das circunstâncias concretas do caso. Na hipótese, concluiu não ter sido satisfatoriamente demonstrada a persistência da dependência econômica do alimentando, destacando que este exerce atividade remunerada e frequenta curso superior na modalidade de ensino a distância, cujos custos se mostram reduzidos.

O alimentando, embora já tivesse atingido a maioridade civil, encontrava-se matriculado em curso de nível superior e, conforme consignado no acórdão recorrido, percebia remuneração líquida aproximada de R$ 1.000,00, quantia inferior ao salário mínimo então vigente. Em situações dessa natureza, mostra-se recomendável prestigiar, sempre que possível, a continuidade da formação acadêmica do estudante, especialmente quando o curso universitário se encontra em fase avançada de conclusão. No caso concreto, é razoável presumir que a graduação já tenha sido concluída.

Não se revela possível, contudo, examinar a subsistência da obrigação alimentar sob a perspectiva do binômio necessidade-possibilidade, porquanto a pretensão demandaria o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se à definição dos efeitos atribuídos à apelação interposta contra a sentença de exoneração de alimentos.

Pois bem, sob tal perspectiva, não se mostra adequada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso realizada pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60734357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: c36a4a32-cc8c-488a-8b44-e0f984e48eae

O Tribunal local assentou que, em demandas envolvendo prestação alimentar, deve prevalecer a tutela dos interesses do alimentando, razão pela qual recebeu o apelo em ambos os efeitos. Para tanto, amparou-se na interpretação conjugada do art. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil e do art. 14 da Lei n. 5.478/1968.

A Corte estadual registrou, ainda, que sua conclusão encontra respaldo na doutrina especializada e em precedente informativo desta Corte Superior acerca da atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença proferida em ação revisional ou de exoneração de alimentos, reconhecendo, contudo, a existência de divergência interpretativa sobre a matéria.

De fato, há divergência interpretativa acerca da matéria, a qual foi, inclusive, objeto de apreciação pela Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que atuei como relatora para o acórdão. Vejamos:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. MAJORAÇÃO, REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO. SENTENÇA. EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO. IRREPETIBILIDADE.
> **1. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas.**
> 2. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.
> (EREsp n. 1.181.119/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 20/6/2014). (G.N.).

Seguem outros precedentes que se orientam na mesma linha interpretativa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO EXTINTA. SENTENÇA EM REVISIONAL QUE REDUZ OS ALIMENTOS TRANSITADA EM JULGADO. RETROATIVIDADE MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
> - Ao julgador não cumpre esmiuçar a questão sob a ótica tal como deduzida pela parte, bastando que dê solução adequada e fundamentada à controvérsia, sem omissões, contradições ou obscuridades no julgado.
> **- Em qualquer circunstância, seja reduzida, majorada ou efetivamente suprimida a pensão alimentícia, a decisão retroagirá à data da citação da revisional, a teor do art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos – LA (n.º 5.478/68), remanescendo incólume, contudo, a irrepetibilidade daquilo que já foi pago.**
> Recurso especial conhecido, porém, não provido.
> (RESP 967.168/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28.5.2008). (G.N.).

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. PROVISÓRIOS. DEFINITIVOS. FIXAÇÃO EM VALOR INFERIOR. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

Documento eletrônico VDA60734357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: c36a4a32-cc8c-488a-8b44-e0f984e48eae

> **- Fixados os alimentos definitivos em valor inferior ao dos provisórios, retroagirão à data da citação, ressalvadas as possíveis prestações já quitadas em virtude da irrepetibilidade daquilo que já foi pago.**
> Recurso especial provido.
> (RESP 209.098/RJ, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 21.2.2005). (G.N.).

É certo que os alimentos possuem natureza de subsistência e, por isso, submetem-se ao princípio da irrepetibilidade, segundo o qual os valores regularmente recebidos pelo alimentando não estão sujeitos à restituição. Trata-se de princípio consolidado e de observância obrigatória, que deve orientar a análise das sentenças proferidas em ações revisionais e exoneratórias de alimentos.

Não há fundamento para afastar a regra legal que confere eficácia retroativa à decisão revisional desde a data da citação. O fato de, ao final da demanda, os alimentos serem fixados em patamar inferior ao anteriormente estabelecido por decisão provisória ou sentença não autoriza exceção à disciplina legal, ainda que, quanto às parcelas já adimplidas, seja inviável a restituição dos valores recebidos pelo credor.

Da mesma forma, não há justificativa para negar a retroação dos efeitos da decisão que exonera a obrigação alimentar, a qual igualmente se submete à sistemática prevista no art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos.

Com efeito, a Súmula 621/STJ consagra orientação específica para as hipóteses de revisão de alimentos — majoração, redução ou exoneração — estabelecendo a retroação dos efeitos à data da citação.

O receio de que a aplicação literal do art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos possa estimular a inadimplência não autoriza, com a devida vênia, a mitigação ou o afastamento da sistemática legal vigente.

Isso por diversos motivos. Em primeiro lugar, o mero ajuizamento da ação revisional não exime o devedor de continuar pagando a pensão alimentícia, sob pena de prisão. Em segundo, nem sequer a confirmação da sentença exoneratória em grau de apelação impedirá o prosseguimento da execução, ainda sob pena de prisão, se pendente de julgamento recurso de natureza extraordinária (art. 13, § 3º), salvo se houver ordem judicial expressa em sentido contrário (antecipação de tutela). Em terceiro, não se pode presumir sejam deferidas liminares e antecipações de tutela em favor de quaisquer devedores recalcitrantes que não demonstrem, a critério do juízo processante, forte fundamento para justificar a concessão da medida.

Essa solução afasta o enriquecimento sem causa do credor dos alimentos, porque o entendimento contrário - sentença de redução ou exoneração dos alimentos produzindo efeitos somente após o seu trânsito em julgado - ensejaria a inusitada consequência de submeter o alimentante à execução das parcelas pretéritas não adimplidas (por qualquer razão), mesmo estando ele amparado por decisão judicial transitada em julgado que diminuiu ou até mesmo eliminou o encargo, precisamente em razão de ter constatado a alteração das condições de possibilidade e

Documento eletrônico VDA60734357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: c36a4a32-cc8c-488a-8b44-e0f984e48eae

necessidade delineadas na primitiva ação, desfecho que, *data vênia,* configuraria manifesta negativa de vigência aos arts. 15 da Lei 5.478/68 e 1.699 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 401 do Código Civil de 1916.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para retroagir os efeitos do acórdão recorrido que exonerou os alimentos devidos à data da citação, consignando aqui a irrepetibilidade dos alimentos já pagos, vedada a compensação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: c36a4a32-cc8c-488a-8b44-e0f984e48eae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.104.617 / PR

Número Registro: 2023/0365879-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010478320228160109 00010478320228160109 1 00034119120238160109 00038934420208160109
00347929020228160000 10478320228160109 10478320228160109 1 34119120238160109
347929020228160000 38934420208160109

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: D L S
ADVOGADO	: JOSE RIZZO DE ANDRADE - PR019522
RECORRIDO	: P A C S
ADVOGADO	: EVERTON GUSTAVO DA SILVA AZEVEDO - PR094066

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:08
Código de Controle do Documento: f13ccb2f-a5d4-4aad-85df-3a08dcd84a4f